

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação, do Instituto Federal Catarinense Campus Luzerna.

Demais membros da Comissão de Licitação e Jurídico.

Ao Instituto Federal Catarinense Campus Luzerna

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 10/ 2016
PROCESSO LICITATÓRIO: 23475.000468/2016-99

FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.613.341/0001-35, com sede na Rua Dom Bosco, 1031, Centro, (47) 3522- 4949, na cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 e do inciso XVIII, do art. 4, da Lei nº 10.520/2002, à presença de Vossas Excelências, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante ZANCO e TRENTINI SISTEMAS ELETRICOS E DE REFRIGERACAO LTDA ME, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pela licitante, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada ao item 12.4 subitem 12.4.1 , 12.4.2 e 12.4.3 do respectivo edital a empresa ZANCO e TRENTINI SISTEMAS ELETRICOS E DE REFRIGERACAO LTDA ME, ao arrepio das normas editalícias.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que a licitante deveria apresentar na fase de Habilitação conforme item 12.4 do edital. (Qualificação Técnica)

[...] " 12.4.1) A empresa deverá comprovar que possui registro no CREA, bem como que dispõe de profissional técnico capacitado, também registrado no CREA, dentre seu quadro de sócios ou como empregado, ou que esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, para fazer a orientação e o acompanhamento dos trabalhos, devendo ser obedecidas todas as recomendações, com relação à higiene e segurança do trabalho, contidas na Norma Regulamentadora NR-18, aprovada a pela Portaria nº 3.214 de 08/06/1978, Ministério do Trabalho, publicada no D.O.U de 08/07/1978 - suplemento. Os equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços de retiradas e de remoções, tais como os meios de proteção e segurança, deverão atender às prescrições da NBR-5682.

12.4.2) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da licitação, ou com o item pertinente.

12.4.3) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado em que figure os Responsáveis Técnicos da empresa e registre a capacidade da empresa para executar serviços de manutenção de ar condicionado.

Supondo ter atendido tal exigência no subitem 12.4.1, a proponente ZANCO e TRENTINI SISTEMAS ELETRICOS E DE REFRIGERACAO LTDA ME, apresentou Registro na Entidade Competente CREA do Rio Grande do Sul no que diverge a Lei conforme a Frente será demonstrado.

Supondo ter atendido tal exigência dos subitens 12.4.2 e 12.4.3, a proponente ZANCO e TRENTINI SISTEMAS ELETRICOS E DE REFRIGERACAO LTDA ME apresentou Atestado de Capacidade divergente ao objeto conforme a frente será demonstrado;

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Entendendo que apresentou o Registro no Crea 12.4.1) A empresa deverá comprovar que possui registro no CREA, bem como que dispõe de profissional técnico capacitado, também registrado no CREA, dentre seu quadro de sócios ou como empregado, ou que esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, para fazer a orientação e o acompanhamento dos trabalhos, devendo ser obedecidas todas as recomendações, com relação à higiene e segurança do trabalho, contidas na Norma Regulamentadora NR-18, aprovada pela Portaria nº 3.214 de 08/06/1978, Ministério do Trabalho, publicada no D.O.U de 08/07/1978 – suplemento. Os equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços de retiradas e de remoções, tais como os meios de proteção e segurança, deverão atender às prescrições da NBR-5682.

A proponente ZANCO e TRENTINI SISTEMAS ELETRICOS E DE REFRIGERACAO LTDA ME apresentou na ocasião Certidão de Pessoa Física e Jurídica do CREA do Rio Grande do Sul (registro no CREA).

Ao julgamento do Presidente da Comissão de Licitação que a documentação comprova a qualificação da proponente, supondo que o as Certidões de Pessoa Física e de Pessoa Jurídica do Crea do Rio Grande do Sul comprove seu registro no CREA a mesma diverge da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado. Portanto o Registro de outra Jurisdição perde sua validade sem a prévia autorização da Jurisdição desejada ou onde será executado o serviço tornando-se nula, ressaltando que a obrigatoriedade do Registro na Entidade CREA da Jurisdição e o conhecimento da legislação vigente é da Empresa Licitante e não do Órgão contratante.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, o Registro em nome da proponente ZANCO e TRENTINI SISTEMAS ELETRICOS E DE REFRIGERACAO LTDA ME não consta válido no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA-SC);

Entendendo ainda que apresentou a comprovação dos subitens 12.4.2 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da licitação, ou com o item pertinente e 12.4.3 Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado em que figure os Responsáveis Técnicos da empresa e registre a capacidade da empresa para executar serviços de manutenção de ar condicionado. do item 12.4 do edital:

A proponente ZANCO e TRENTINI SISTEMAS ELETRICOS E DE REFRIGERACAO LTDA ME apresentou na ocasião Atestado de capacidade para o objeto de fornecimento e instalação de 13 equipamentos de ar condicionado, e deixando de figurar o nome do Responsável técnico, divergindo claramente ao Edital, portanto seu atestado perde eficácia se tornando nula pelas características conforme prevê o subitem 12.4.2 e 12.4.3.

Ao julgamento do Presidente da Comissão de Licitação que a documentação comprova a qualificação da proponente, supondo que o Atestado apresentado comprove sua capacidade a mesma diverge com as características do termo de referência do edital e sendo assim para objeto: Manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, e não aponta o responsável técnico pelo trabalho.

Ao consultar as proponentes verificou-se que a empresa FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI – ME consta seu Registro em plena validade conforme consta no banco de dados do SICAF, porém a proponente ZANCO e TRENTINI SISTEMAS ELETRICOS E DE REFRIGERACAO LTDA ME que foi declarada vencedora não apresentou sua inscrição no CREA SC e nem o atestado de capacidade técnica válido, comprovando assim sua falta de apresentação no momento oportuno na fase de habilitação "Qualificação Técnica" item 12.4.

Ao julgamento do Presidente da Comissão de Licitação que o documento apresentado "pelo representante da empresa declarada vencedora comprova a qualificação da proponente, supondo assim que a empresa contém o registro a mesma deve possuir sua autenticação junto ao Órgão competente conforme abaixo;

Link <http://www.crea-sc.org.br/portal/index.php?cmd=empresas-habilitadas>

III – DA LEGALIDADE

Ex Lege

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem

unidade de ação. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Outrem, é sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria ter sido anexado no momento pertinente à Habilitação conforme item 12. Subitem 12.5 do ato convocatório.

§ 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório art. 3º, da Lei nº 8666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

IV- JURISPRUDENCIAS E DECISÕES

De acordo com a Jurisprudência do TCU:

Implemente medidas no sentido de verificar a regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, nos termos do art. 27 da Lei n. 8.666/1993, relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, discriminados nos artigos 28 a 32 da mesma Lei, no intuito de aferir se as empresas licitantes têm atividade econômica regular.

Acórdão 301/2005 Plenário

De acordo com outras decisões (STJ; RMS18240; RS):

Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.

(STJ; RMS 18240; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 20/06/2006; DJU 30/06/2006; Pág. 164)

Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior

ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

A título ilustrativo, o mestre Marçal Justen Filho nos aconselha com a seguinte lição ao comentar o art. 3º da Lei 8.666/93:

“ A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.”

Como se vê, o edital licitatório é a lei interna das licitações, portanto é ele que determina quais as normas que regerão o procedimento, inclusive norteadando as decisões da Comissão de Licitações.

V – DO PEDIDO

Em face do exposto e fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa ZANCO e TRENTINI SISTEMAS ELETRICOS E DE REFRIGERACAO LTDA ME, inabilitada na face de habilitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Rio do Sul -SC, 01 de Setembro de 2016

Saulo José Elias
CPF 034.983.139-40
FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI – ME
CNPJ: 17.613.341/0001-35

Fechar